

**A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A METODOLOGIA DO  
TRANSCONSTITUCIONALISMO E A HERMENÊUTICA DIATÓPICA**

***THE (IN)COMPATIBILITY BETWEEN THE METHODOLOGY OF TRANSCONSTITUTIONALISM AND  
DIATOPIC HERMENEUTICS***

Daniel Bettanin e Silva<sup>1</sup>  
Tatiane Guedes Pires<sup>2</sup>  
Rafael da Silva Menezes<sup>3</sup>

Data de submissão: 31 de março 2025

Data de aceite: 18 de junho de 2025

**RESUMO**

A percepção de uma sociedade mundial trouxe consigo novas formas de interação entre diferentes ordens normativas. Por vezes, as diferenças culturais entre cada ordem normativa envolvida em um conflito podem parecer inconciliáveis. O transconstitucionalismo propõe, então, conversações para a solução de conflitos constitucionais entre essas diferentes ordens jurídicas, distante de óticas imperialistas ou impositivas, primando pela valorização de um olhar externo. No mesmo sentido, a hermenêutica diatópica propõe-se à resolução dos conflitos envolvendo direitos humanos, em uma terceira via ao embate entre universalismo e relativismo culturais. Nesse contexto, buscou-se responder se a metodologia do transconstitucionalismo, conforme teoria de Marcelo Neves, e a hermenêutica diatópica, proposta por Boaventura de Sousa Santos, seriam compatíveis e se dialogam entre si. Para tanto, estruturou-se o estudo em três seções, a saber: (i) considerações acerca da sociedade mundial e seus desafios; (ii) definições e propostas do transconstitucionalismo nesse contexto; e (iii) análise da hermenêutica diatópica e cotejo com a metodologia do transconstitucionalismo. O procedimento metodológico empregado neste artigo amparou-se em pesquisa qualitativa e de raciocínios indutivos, dedutivos e dialéticos entre os marcos teóricos pertinentes, constatando-se, ao fim, que a hermenêutica diatópica, em que pese distinções no objeto de estudo, encontra correspondência com a metodologia do transconstitucionalismo, sendo ambas as teorias guiadas pelo diálogo inclusivo, plural, cooperativo e desprovido de hierarquia, podendo ser

---

<sup>1</sup> Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Defensor Público do Estado do Amazonas. E-mail: danielbettanin@gmail.com. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6268737565516434>>. Orcid: <<https://orcid.org/0009-0006-7037-1618>>.

<sup>2</sup> Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Servidora Pública Estadual vinculada ao Ministério Público do Estado do Amazonas. E-mail: tati\_tgp@hotmail.com. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4834534074147899>>. Orcid: <<https://orcid.org/0009-0005-4778-5217>>.

<sup>3</sup> Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (Graduação e Pós-Graduação). Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos na Universidade de Coimbra (IGC/CDH). E-mail: rafaelmenezes@gmail.com. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9067692701564707>>. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-3910-243X>>.

utilizadas de modo complementar na resolução de conflitos de direitos humanos no sistema mundial multinível.

**Palavras-chave:** Transconstitucionalismo; Hermenêutica Diatópica; Sociedade mundial; Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The perception of a global society brought with it new forms of interaction between different normative orders. Sometimes, the cultural differences between each normative order involved in a conflict can seem irreconcilable. Transconstitutionalism then proposes conversations to resolve constitutional conflicts between these different legal orders, far from imperialist or imposing perspectives, focusing on valuing an external perspective. In the same sense, diatopical hermeneutics proposes the resolution of conflicts involving human rights, in a third way to the clash between cultural universalism and relativism. In this context, we sought to answer whether the methodology of transconstitutionalism, according to the theory of Marcelo Neves, and diatopical hermeneutics, proposed by Boaventura de Sousa Santos, would be compatible and dialogue with each other. To this end, the study was structured into three sections, namely: (i) considerations about global society and its challenges; (ii) definitions and proposals for transconstitutionalism in this context; and (iii) analysis of diatopic hermeneutics and comparison with the methodology of transconstitutionalism. The methodological procedure used in this article was based on qualitative research and inductive, deductive and dialectical reasoning between the relevant theoretical frameworks, finding, in the end, that diatopical hermeneutics, despite distinctions in the object of study, corresponds with the methodology of transconstitutionalism, with both theories guided by inclusive, plural, cooperative and hierarchy-free dialogue, and can be used in a complementary way in resolving human rights conflicts in the multilevel global system.

**Keywords:** Transconstitutionalism; Diatopic Hermeneutics; World society; Human Rights.

## **1 INTRODUÇÃO**

Os fenômenos da globalização, da Era Digital, da sociedade em rede e a emergência da denominada sociedade mundial, dentre outros conceitos, transmitem a ideia de profundas mudanças observadas na sociedade contemporânea. Esta passa, agora, a se conectar globalmente, em constantes trocas no âmbito da comunicação, comércio, cultura e também no campo do constitucionalismo.

Nesse contexto, problemas relacionados à aplicação e interpretação de normas constitucionais demandam abordagens e soluções que, por vezes, entrelaçam diversas ordens normativas diferentes. As colidências observadas em matéria de proteção aos direitos humanos passam a exigir soluções criativas que preservem as culturas envolvidas, sem, contudo, recair-se em extremos – de um lado, a mera imposição de uma cultura sobre outra; de outro, a mera indiferença em relação a violações de direitos ocorridas em cultura diversa.

A complexidade dos conflitos atuais, então, relacionada a divergências culturais profundas que se demonstram aparentemente inconciliáveis passam a colocar em xeque o próprio conceito de direitos humanos, renovando a necessidade de se oferecer respostas que contemplem e respeitem distintas cosmovisões, sem que, ao mesmo tempo, tolere-se o que é intolerável. Exige-se, nesse contexto, uma metodologia específica para oferecer respostas a tais conflitos. Nessa perspectiva, examina-se a compatibilidade entre a proposta metodológica de Marcelo Neves (2009), no âmbito do transconstitucionalismo, e a proposta de Boaventura de Sousa Santos (2021), denominada hermenêutica diatópica.

Buscou-se, então, responder se a hermenêutica diatópica encontra correspondência na metodologia proposta por Marcelo Neves (2009), no âmbito do transconstitucionalismo, de modo pontuar diferenças, semelhanças e eventuais (in)compatibilidades. Para isto, o trabalho foi dividido em três partes: (i) considerações acerca da sociedade mundial e seus desafios; (ii) definições e propostas do transconstitucionalismo nesse contexto; e (iii) análise da hermenêutica diatópica e cotejo com a metodologia do transconstitucionalismo.

Para tanto, foram utilizados os raciocínios científicos indutivo e dedutivo (GUSTIN, 2020, p. 71-73). Além disso, utilizou-se do raciocínio dialético no cotejo entre os marcos teóricos analisados. Como modo de análise das fontes (GUSTIN, 2020 p. 85-89), a pesquisa enquadra-se como qualitativa, considerando que os métodos e técnicas empregados não objetivam quantificar exaustivamente dados, mas promover uma maior compreensão do objeto de estudo, utilizando-se, para tanto, das coletas bibliográfica e documental.

## **2 A SOCIEDADE MUNDIAL, O ENTRELAÇAMENTO DE ORDENS JURÍDICAS DIVERSAS E O ADVENTO DE NOVOS DESAFIOS JURÍDICOS**

A formação de uma sociedade globalizada ocasionou mudanças políticas e econômicas que refletiram significativas alterações no tecido social e nas interações entre países e povos. Um dos fatores que implicou tais mudanças foi o advento da internet, que, ao instituir um fluxo informacional e comunicacional revolucionário, também alterou o paradigma das interações culturais. O espaço virtual e as redes sociais, no âmbito da denominada *Era Digital*, nesse sentido, passaram a protagonizar palco de novas interações e também de novos desafios à efetivação de direitos.

Tantas foram as alterações observadas a partir do advento da internet que referido espaço deixa de ser considerado como apenas um meio de comunicação, passando a constituir uma rede mundial de indivíduos, interligando pessoas, empresas, instituições e governos (PINHEIRO, 2013, p.

47-48). Outros termos, inclusive, são utilizados pela doutrina para definição das mudanças sociais observadas: *sociedade informática* (SCHAFF, 1996) e *sociedade em rede* (CASTELLS, 2000) são exemplos disso.

Há, ainda, o conceito de *sociedade mundial*, na qual “o horizonte das comunicações ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado” (NEVES, 2009, p. 26). Acerca do conceito, assinala Marcelo Neves (2009, p. 26-27) que:

A sociedade mundial constitui-se como uma conexão unitária de uma pluralidade de âmbitos de comunicação em relações de concorrência e, simultaneamente, de complementaridade. [...] Não se confunde com a ordem internacional, pois essa diz respeito fundamentalmente às relações entre Estados. A ordem internacional é apenas uma das dimensões da sociedade mundial. Também não se deve confundir o conceito de sociedade mundial com a noção controversa de “globalização”. [...] Antes cabe considerar a globalização como resultado de uma intensificação da sociedade mundial.

Em tal contexto, a possibilidade de um mesmo fato jurídico despertar atuação, legitimidade e interesse de ordens jurídicas distintas, de âmbito estatal, internacional, supranacional, transnacional e local, evidencia a existência de um constante e crescente entrelaçamento jurídico. Daí surgem dificuldades de se delinear formas de relação entre essas ordens jurídicas diversas, abrindo caminho para crises em torno da aplicação do Direito.

Sobre o tema, oportuno mencionar que, tradicionalmente, o conflito de leis no espaço, no campo do direito material, é regulado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consoante se extrai dos dispositivos inscritos nos artigos 7.º e seguintes da referida legislação. Na seara processual civil, o Código de Processo Civil brasileiro traz dispositivos que norteiam a atuação do sistema de justiça nas hipóteses de sujeitos domiciliados em países estrangeiros ou de decisões judiciais produzidas em outros países. Vale dizer que os referidos diplomas normativos não esgotam a tratativa jurídica em tema de aplicação espacial do Direito, pontuando-se que cada ramo de especialização pode trazer nuances diversas para fins de incidência do direito pátrio ou alienígena.

Tal circunstância tem desafiado a ordem jurídica a oferecer novos parâmetros razoáveis de solução de conflitos, sem sobrepujar princípios nos quais se estabelecem as premissas de um Estado Democrático de Direito, como se afigura a soberania.

A soberania estatal, inclusive, é palco central de discussões no âmbito da sociedade mundial. Levanta-se como exemplo o caso das entidades privadas que passaram a ocupar espaços que, normalmente, seriam ocupados por ordens jurídicas estatais. É o caso da ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*), envolvendo o direito à internet:

Um outro campo em que a relação entre ordem jurídica estatal e ordem jurídica transnacional em sentido estrito, formada primariamente por atores privados e quase públicos, entrelaçam-

se de forma marcante na sociedade mundial do presente, envolvendo problemas transconstitucionais, é o direito da internet.

[...] embora esteja vinculada em sua origem ao direito norte-americano e subordinada, em princípio, ao direito da Califórnia, a ICANN, no que concerne à sua competência e força regulatória, desvinculou-se do seu “criador”, podendo até mesmo negar a entidade ou órgão governamental americano o direito de usar um nome de domínio.

[...] O problema transconstitucional reside no fato de que os judiciários estatais, caso compreendam que o uso da internet por quem detém um nome de domínio está contrariando princípios ou regras constitucionais da ordem estatal, precisam fazer uma solicitação à ICANN, para que essa entidade privada, com plena autonomia, decida sobre essa solicitação. Os judiciários estatais não dispõem de poder nem meios técnicos para determinar, de forma vinculatória, que seja revogada a atribuição de um nome de domínio a um usuário, nem, portanto, que haja uma nova atribuição de nome de domínio a um outro usuário. A ICANN dispõe, nesse caso, do poder de decidir se acata ou rejeita, conforme suas próprias normas jurídicas, a decisão judicial estatal (NEVES, 2009, p. 206-208).

A soberania estatal, assim, passa a ser comprometida, na medida em que interesses de caráter público e internacional são submetidas ao crivo de entidade privada, local, e pertencente a um Estado específico. O diálogo entre os Estados, então, mostra-se fundamental para dirimir os conflitos que daí surgem.

A problemática suscitada no presente artigo transcende as situações hipotéticas cujas soluções vêm descritas pelo sistema tradicional de Direito: recai sobre conflitos que demandam reflexão não somente acerca de qual seria o direito aplicável, mas também acerca de quais as concepções de Direito e de direitos humanos devem ser aplicadas, de modo a não se desprezar distintas culturas e cosmovisões envolvidas.

Referidos conflitos não ocorrem apenas entre culturas de continentes ou de países diversos. Ocorrem, inclusive, dentro de um mesmo território nacional, tendo-se como exemplo os inúmeros povos indígenas presentes em território brasileiro, que sustentam cosmovisões e culturas por vezes incompreendidas pelo olhar ocidental e pelo direito tradicional. A diversidade de cosmovisões poderá ser verificada, inclusive, no âmbito interno a um mesmo Estado, estando submetidas a um mesmo ordenamento jurídico.

A esse respeito, Martin Loughlin (2022) tece reflexões acerca da utilização da constituição como instrumento de integração social e sistêmica, analisando em que medida pode-se utilizá-la para a criação de uma identidade nacional. Contudo, evidente que tal identidade pode suprimir ou retirar a voz de pluralidades que compõem o Estado, porém que não obtiveram reconhecimento e espaço no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a título exemplificativo, relembra Marcelo Neves (2009, p. 221-222) o caso de regime patrimonial regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro:

No Brasil, infere-se da Constituição o modelo monogâmico de sociedade conjugal (art. 226), sendo penalmente condenável a bigamia (art. 235 do Código Penal). As comunidades

indígenas localizadas no território brasileiro caracterizam-se por adotarem relações institucionais poligínicas. Em princípio, isso não traria problemas maiores, equiparando-se a relações estáveis extraconjugais. A questão refere-se ao fato de que, sendo instituição admitida como legítima pelo direito indígena, a poliginia leva ao problema de direitos sociais, quando surge a questão do direito de mulheres indígenas, companheiras ou “cônjuges” de um mesmo homem, à pensão por morte do segurado, nos termos do art. 201, inciso V da CF. A respeito dessa hipótese, a justiça brasileira tem tomado soluções no sentido da concessão do valor de uma única pensão devida, determinando que seja partilhada entre as companheiras que requeiram a pensão, para que, assim, seja mantido o princípio da igualdade em relação aos demais segurados. Nessa orientação, entretanto, a garantia de benefício não inferior ao salário mínimo, prevista no § 2º do art. 201 da Constituição, tem de sofrer uma restrição conforme essa solução transconstitucional. Não há dúvida de que se trata de uma situação precária em que se contorna uma colisão entre ordens normativas em princípio inconciliáveis, mas se trata de caminhos na busca de diálogo constitucional, conforme um modelo de tolerância transconstitucional.

Veja-se que a concepção monogâmica de uma ordem jurídica entra em conflito com a concepção poligínica de outra. Os institutos jurídicos baseados em uma concepção, assim, em princípio, parecem incompatíveis com outro contexto social e jurídico. Contudo, coube ao transconstitucionalismo iniciar diálogo compondo as diferenças e encontrando soluções que não descartem ou desconsiderem por completo uma ou outra ordem jurídica.

Nesse mesmo sentido, em Tapauá, município localizado no estado do Amazonas, verificou-se problemática envolvendo a comunidade indígena dos *Suruahá*. Conforme seus costumes, seria obrigatório retirar a vida dos recém-nascidos que apresentassem deficiência física ou de saúde em geral. Além disso, a comunidade dos *Yawanawá*, no estado do Acre, teria o costume de retirar a vida de um dos gêmeos recém-nascidos (NEVES, 2009, p. 222).

De tal contexto, surgiram projetos de lei<sup>4</sup> que pretenderam criminalizar, unilateralmente, os costumes e práticas indígenas, à luz dos termos da moral cristã ocidental. Tal postura, contudo, pode representar também riscos maiores em relação à comunidade e suas crenças, caso a solução para esse tipo de conflito seja sempre e em qualquer hipótese a imposição do direito legislado, em detrimento de práticas culturais que, em determinados casos, podem não ser tão violentas ou agressivas.

Diante de todas as problemáticas e desafios mencionados – que, por vezes, envolvem disputas de cosmovisões aparentemente inconciliáveis, bem como de visões acerca do Direito e dos direitos humanos muito distintas umas das outras –, reforça-se a necessidade de se repensar os mecanismos e instrumentos jurídicos a serem utilizados nesse contexto. Tais mecanismos e instrumentos, contudo, não se encontram positivados ou institucionalizados, mas em constante construção e

---

<sup>4</sup> Vide Projeto de Lei da Câmara (PLC) 119/2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4444915&ts=1716238545138&disposition=inline>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

desenvolvimento. A metodologia do transconstitucionalismo, nesse sentido, apresenta-se como relevante proposta a ser analisada.

### 3 A METODOLOGIA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

O transconstitucionalismo se traduz em uma forma de *conversação constitucional*, sem estabelecer qualquer estrutura hierárquica entre as diferentes ordens jurídicas. A influência é mutuamente desempenhada entre estas: “a incorporação recíproca de conteúdos implica uma releitura de sentido à luz da ordem receptora” (NEVES, 2009, p. 118).

São verificados movimentos de reconstrução e desconstrução no fenômeno do transconstitucionalismo, num impacto mútuo entre as ordens jurídicas envolvidas:

Há reconstrução de sentido, que envolve uma certa desconstrução do outro e uma autodesconstrução: tanto conteúdos de sentido do “outro” são desarticulados (falsificados!) e rearticulados internamente, quanto conteúdos de sentido originários da própria ordem são desarticulados (falsificados!) e rearticulados em face da introdução do “outro” (NEVES, 2009, p. 118).

O diálogo entre as diversas ordens jurídicas, nesse sentido, também é denominado de *conversação transconstitucional*. O objetivo da conversação é resolver problemas comuns ao constitucionalismo, não pretendendo, contudo, “levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial” (NEVES, 2009, p. 122). Nesse contexto, complementa Marcelo Neves:

O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens. Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é indispensável. Da mesma maneira, surgindo questões organizacionais básicas da limitação e controle de um poder que se entrecruza entre ordens jurídicas, afetando os direitos dos respectivos destinatários, impõe-se a construção de “pontes de transição” entre as estruturas reflexivas das respectivas ordens (NEVES, 2009, p. 129).

Referido diálogo, contudo, deve obedecer a uma metodologia específica, de modo a compatibilizar diferenças e encontrar soluções que não desconstituam ou ignorem por completo as diversidades culturais e jurídicas envolvidas:

O método do transconstitucionalismo não pode ser reduzido ao modelo de identidade de uma ordem jurídica determinada. O ponto de partida é a “dupla contingência”. Em princípio, o problema da dupla contingência está presente na relação de observação recíproca entre *ego* e *alter* na interação. Mas a questão da dupla contingência não se restringe à interação, na qual os polos *ego* e *alter* remetem a (embora não confundam com) pessoas, tendo em vista que *alter* e *ego* podem remeter também a sistemas sociais. Nesse sentido, *ego* e *alter* podem ser não só o direito como sistema funcional abrangente, mas também suas organizações e ordens jurídicas (essas, a rigor, sistemas parciais na diferenciação interna do sistema jurídico, seja essa segmentária em territórios ou funcional conforme o sistema ou problema social ao qual a ordem está relacionada). Assim sendo, o transconstitucionalismo importa a questão

permanente de dupla contingência entre diversas ordens jurídicas, sobretudo entre os seus tribunais (NEVES, 2009, p. 270).

Portanto, defende o autor que exista um efetivo reconhecimento entre as ordens jurídicas envolvidas, de modo a deixar-se de lado, momentaneamente, a consideração da própria ordem jurídica como primeiro plano de identidade. Para tanto, deve-se levar em consideração permanente a reconstrução dessa identidade a partir da alteridade, em uma abertura não apenas cognitiva, mas também normativa (NEVES, 2009, p. 270).

Propõe, então, um método que construa “pontes de transição” entre as diferentes ordens jurídicas, com soluções que sejam suportáveis a todas elas, sem a existência de uma “última instância decisória” (NEVES, 2009, p. 277). Isso porque a visão do todo seria melhor compreendida a partir de pontos de vista distintos: “[...] o transconstitucionalismo implica o reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem, que admite a alternativa: *o ponto cego, o outro pode ver*” (NEVES, 2009, p. 298).

A título de registro, de forma similar, Melina Girardi Fachin propõe o denominado constitucionalismo multinível. O foco da proposta é a proteção dos direitos humanos a partir do fortalecimento de um novo espaço jurídico lastreado no diálogo inclusivo, plural, cooperativo e sem hierarquias:

Neste novo espaço não há mais que se definir hierarquias – ao revés, é imprescindível a superação do discurso de prevalência de uma ordem sobre a outra. Forma-se, assim, uma rede, de vários planos, localizados em diversos níveis, que se alimentam e limitam reciprocamente. Daí a expressão multinível.

[...]

Diálogo, no seio desta reflexão, no âmbito dos direitos, rima com compreensão e reconhecimento da diversidade, destacando a necessidade de tolerância e respeito no exercício comunicativo. A dimensão dialógica deve ser, assim, aqui ser compreendida como exercício de alteridade e cooperação em que os sujeitos refletem entre si (FACHIN, 2021, p. 57).

Referida teoria, contudo, por limitações do problema escolhido no presente estudo, não será aprofundada. É possível constatar, porém, que, tanto o transconstitucionalismo, quanto o constitucionalismo multinível, constroem suas teorias a partir do diálogo inclusivo e sem hierarquias entre as distintas ordens jurídicas envolvidas. Não se pretende a imposição de uma ordem jurídica sobre a outra, ou de uma cultura sobre outra.

A imposição de valores ou desconsideração de uma cultura poderá, inclusive, acarretar no fenômeno da *logospirataria*, desenvolvido por Raimundo Pereira Pontes Filho (2016). Para o autor, indo além da noção de genocídio cultural, preceitua que tal fenômeno, em sentido estrito, corresponderia à violação das regras que protegem juridicamente os povos nativos e as populações

tradicionais; em sentido amplo, apresentar-se-ia como processo desintegrador de culturas e desestruturador de povos, saqueador da natureza e de saberes e aniquilador de populações, indo, por isso, além da noção de pirataria ou de biopirataria para alcançar ações de violação a um conjunto de bens e de direitos.

A imposição de valores, normas ou visões de mundo, destarte, de uma ordem jurídica em face de outra, de forma indiscriminada, além de vilipendiar a própria metodologia do transconstitucionalismo, pode culminar no fenômeno mencionado. Isso porque a não observância à diversidade cultural e a imposição de uma cultura sobre a outra implica prática evidentemente assimilacionista.

A esse respeito, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1989) rompeu com as diretrizes assimilacionistas anteriormente consagradas no âmbito da Convenção n.º 107 do mesmo órgão (OIT, 1957).

O novo documento normativo afastou disposições de cunho integracionista, que visavam à unificação de culturas, com preponderância da visão cultural ocidental em face das peculiaridades culturais dos povos indígenas. Nesse sentido, bem sintetiza Daize Fernanda Wagner (2014):

Por outro lado, a Convenção 169 foi festejada pelos povos indígenas brasileiros e suas organizações representativas, tendo assinalado importante avanço em relação a sua antecessora, a Convenção 107 da OIT.

Nessa direção, o uso do termo “povo” em substituição ao termo “populações” é apresentado como importante ajuste que vai além da mera semântica, pois implica em reconhecer a permanência em lugar da transitoriedade dessa parcela da população. O objetivo já não é mais assimilá-los à sociedade nacional, mas sim reconhecê-los e respeitá-los em suas diferenças, que não são transitórias, mas integram o que eles são enquanto pessoas, é parte de sua identidade pessoal e de grupo.

Outro importante avanço da Convenção 169 em relação a sua antecessora é o reconhecimento à autoidentificação, ou seja, os Estados-parte não podem negar a identidade a um povo indígena ou tribal que se reconhece a si próprio como tal. (WAGNER, 2014, p. 247-263).

O artigo 1º de tal diploma, por exemplo, abandona o uso do termo *populações semitribais*, eliminando a pretensão que objetivava a transição dos povos indígenas para culturas hegemônicas.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º. 169**. Artigo 1º. 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

O artigo 2º, por sua vez, menciona expressamente o direito de participação dos povos interessados na promoção de ações que visem à garantia e ao respeito de sua integridade, incluindo as noções de identidade social e cultura, costumes e tradições, bem como suas instituições.<sup>6</sup>

Vale destacar, ainda, em tal contexto, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016), que reconheceu o direito de autodeterminação e de autogovernança dos povos indígenas, em verdadeira manifestação do respeito à diversidade, corolário do princípio da igualdade.

O diálogo a que se refere o transtitucionalismo, distante de práticas assimilacionistas, imperialistas ou logospiratas, parece ser erigido, então, sob os pressupostos do reconhecimento de Axel Honneth e do agir comunicativo de Habermas (sem se descartar a Ética do Discurso de Karl-Otto Apel).

Acerca do reconhecimento, Axel Honneth (2018) constata um engajamento inicial ativo dos indivíduos em relação ao mundo, que é espontâneo em um primeiro momento. Apenas posteriormente referido engajamento seria esquecido. Conceitua a reificação, assim, como o esquecimento do reconhecimento: são atos posteriores de esquecimento que afastam o reconhecimento do outro como sujeito de direitos. Referido reconhecimento parece constituir pilar do diálogo que orienta a teoria do transtitucionalismo (e do constitucionalismo multinível).

O agir comunicativo de Jürgen Habermas (2012), a seu turno, igualmente parece sustentar a noção de diálogo trabalhada na teoria do transtitucionalismo: em linhas gerais, o autor divide as formas de agir lastreadas na razão prática e na razão comunicativa. As formas de agir lastreadas na razão prática conduziram a condutas voltadas a ganhos específicos e particulares. A razão comunicativa, por sua vez, buscaria o consenso no âmbito de um contexto cívico-democrático, ou no âmbito do mundo da vida, nos termos do autor. O transtitucionalismo, como visto, propõe exatamente o diálogo entre ordens jurídicas voltado ao consenso, uma vez que não prega a imposição de uma ordem sobre a outra.

---

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 169**. Artigo 2º. 1.Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2.Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

A Ética do Discurso de Karl-Otto Apel (1995), ainda que com significativas diferenças em relação à teoria de Habermas (especialmente, no que tange à inclusão da moral no âmbito da razão prática), igualmente pode ser aproximada do diálogo proposto pela teoria do transconstitucionalismo. Isso porque também é erigida a partir do reconhecimento entre os sujeitos e da busca pelo consenso.

Nesse sentido, reforça-se que o transconstitucionalismo não visa a impor, automática e irrestritamente, uma ordem jurídica ou uma visão de mundo em face da outra. A metodologia do transconstitucionalismo propõe a construção de diálogo levando em conta a limitação jurídica do poder, almejando, assim, coibir interferências nos processos de tomadas de decisão de ordens jurídicas alheias, tais como as comunidades tradicionais situadas no território de um Estado. Nessa ótica, o papel atribuído ao Estado será o de assegurar que as deliberações internas dessas comunidades, por exemplo, ocorram de forma livre, com respeito à sua autonomia e às diferenças concernentes à linguagem, formas e concepções de vida.

Vale dizer, ao transconstitucionalismo recai a função de assegurar que a autonomia das ordens jurídicas sejam respeitadas, e que os processos internos de deliberação não comportem abusos daqueles detentores do poder internamente. Tal postura, ainda que possa ganhar contornos interventivos em situações-limite, guarda correspondência com o respeito à diversidade cultural, distanciando-se de práticas imperialistas, impositivas ou logospiratas.

#### **4 APROXIMAÇÕES TEÓRICAS ENTRE A METODOLOGIA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO E A HERMENÊUTICA DIATÓPICA**

A hermenêutica diatópica é uma alternativa proposta por Boaventura de Sousa Santos (2021), especialmente em relação a conflitos que comumente envolvem um embate entre o universalismo cultural e o relativismo cultural em matéria de direitos humanos. O autor articula reflexões sobre os fenômenos de globalização, a partir dos quais determinados costumes e culturas acabam por ser mais difundidos do que outros. Nesse mesmo sentido, discursos sobre o entendimento do que seria dignidade humana são, muitas vezes, impostos a outros entendimentos não hegemônicos e ocidentais. Fechar os olhos, contudo, para violações sistêmicas, sob a justificativa de que se trata apenas de uma diferença cultural, para o autor, igualmente não parece acertado.

É nesse contexto, de insuficiência das correntes do universalismo e do relativismo culturais que Boaventura de Sousa Santos propõe uma terceira via, a hermenêutica diatópica:

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém,

atingir a completude – um objetivo inatingível –, mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside seu caráter diatópico (SANTOS, 2021).

A hermenêutica diatópica constitui, portanto, o exercício dialógico de composição entre duas culturas aparentemente incompatíveis. As culturas são incompletas, e a incompletude de cada uma só é visualizável a partir de um olhar externo. É a partir de mútuas trocas, então, que se viabiliza a chegada a um denominador comum, ou a um meio termo, que não culmine na adoção de imposições unilaterais de uma sobre a outra (problema do universalismo cultural) ou na tolerância a violações sistemáticas (relativismo cultural).

Como exemplo das mencionadas incompletudes, o autor analisa as concepções de *dharma* (na cultura hindu) e de *umma* (na cultura islâmica). Segundo a ótica do *dharma*, a concepção ocidental de direitos humanos seria incompleta por não abordar o dever dos indivíduos de encontrar um lugar junto ao cosmos. Em contrapartida, o *dharma* também seria incompleto: não estaria preocupado com princípios de ordem democrática, liberdade ou autonomia, por exemplo. Já para a *umma* da cultura islâmica, a incompletude dos direitos humanos da cultura ocidental recairia na dificuldade de se estabelecer laços de solidariedade e sentidos de coletividade. Por outro lado, a *umma* também falharia em “perdoar desigualdades que seriam de outro modo inadmissíveis, como a desigualdade entre homens e mulheres ou entre muçulmanos e não-muçulmanos” (SANTOS, 2021).

Em suma, é possível concluir que os direitos humanos, tais como concebidos ocidentalmente, privilegiariam uma ótica primordialmente individualista do direito e da sociedade. As culturas do *dharma* e da *umma*, por sua vez, ofereceriam respostas a tal incompletude, ao privilegiarem análises coletivas do direito e da sociedade.

O reconhecimento mútuo de tais incompletudes, com a construção de diálogos interculturais que não imponham unilateralmente seus valores, portanto, parece viabilizar melhores respostas na tentativa de se conciliar ordens jurídicas, aparentemente, inconciliáveis. Referido diálogo, contudo, encontra obstáculos:

A hermenêutica diatópica não é tarefa para uma só pessoa, escrevendo dentro de uma única cultura [...]. A hermenêutica diatópica requer não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular (SANTOS, 2021).

Ademais, questiona-se em que medida o diálogo intercultural deve atribuir os mesmos espaços para culturas que tenham sofrido movimentos opressores de globalização:

[...] Que possibilidades existem para um diálogo intercultural se uma das culturas em presença foi moldada por massivas e prolongadas violações dos direitos humanos perpetradas em nome da outra cultura? Quando as culturas partilham tal passado, o presente que partilham no momento de iniciarem o diálogo é, no melhor dos casos, um *quid pro quo* e, no pior dos casos, uma fraude. O dilema cultural que se levanta é o seguinte: dado que, no passado, a cultura dominante tornou impronunciáveis algumas das aspirações à dignidade humana por parte da cultura subordinada, será agora possível pronunciá-las no diálogo intercultural sem, ao fazê-lo, justificar e mesmo reforçar a sua impronunciabilidade? Imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajetória histórica da modernidade ocidental. Após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? (SANTOS, 2021).

Em outras palavras, questiona o autor em que medida é possível constituir um diálogo entre diferentes culturas de forma igualitária se algumas delas foram reduzidas ao silêncio historicamente. A visão hegemônica, dessa forma, poderia ser manifestada mais uma vez, ainda que de forma velada (SANTOS, 2021).

A hermenêutica diatópica que se pretenda emancipatória, portanto, deverá partir, segundo o autor, de dois pressupostos: (i) das diferentes versões de uma cultura, deve-se escolher aquela que melhor atenda uma lógica de reciprocidade e de reconhecimento do outro; e (ii) havendo diferentes noções de igualdade e de diversidade, deve-se garantir que as pessoas e os grupos sociais tenham “o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza” (SANTOS, 2021).

A hermenêutica diatópica, portanto, constitui terceira via ao embate entre universalismo e relativismo culturais. A esse respeito, Marcelo Neves (2009, p. 228) destaca que o transconstitucionalismo vai além de tal embate:

Esse delicado problema não se restringe ao dilema entre relativismo ético (das culturas particulares) e universalismo moral (dos direitos dos homens), antes aponta para o convívio de ordens jurídicas que partem de experiências históricas diversas, exigindo especialmente por parte do Estado constitucional uma postura de moderação relativamente à sua pretensão de concretizar suas normas específicas, quando essas entrem em colisão com normas de comunidades nativas fundadas em bases culturais essencialmente diferentes. A discrição e o comedimento, nesse caso, parecem ser a via que pode levar a conversações construtivas que estimulem autotransformações internas das comunidades indígenas para uma relação menos conflituosa com a ordem estatal (NEVES, 2009, p. 228).

Qualquer interpretação do excerto, porém, não poderá se dar no sentido de que haveria um intuito ou finalidade de transformação das comunidades indígenas rumo à integração da ordem estatal. Em verdade, a preocupação do autor é oferecer o devido distanciamento e respeito à autonomia dessas comunidades, a fim de não recair em práticas assimilacionistas ou imperialistas.

A fim de ilustrar as teorias analisadas em casos práticos, pode-se citar julgado do Tribunal Penal da Província de *Orellana*, que, em processo relacionado a conflitos entre os povos indígenas

*Waorani* e dos *Tagaeri-Taromenane*, aplicou sanções criminais diversas das previstas no ordenamento jurídico oficial vigente, em tom de harmonização à cosmovisão dos povos indígenas, em uma perspectiva de interculturalidade e de reconhecimento da alteridade (ARAUJO; PARRA, 2020, p. 9).

No âmbito da experiência latino-americana, pode-se mencionar a integração cultural e jurídica operada na Constituição da Bolívia, a qual consignou um Estado *plurinacional comunitário*, compondo as comunidades indígenas unidades políticas dotadas de autonomia e autogoverno, além de direito de participação junto ao Estado.<sup>7</sup> No caso da Constituição do Peru, por sua vez, houve o reconhecimento de personalidade jurídica a comunidades nativas.<sup>8</sup> Trata-se de previsões normativas que rompem com a ótica ocidental jurídica tradicional: ao institucionalizarem e promoverem direitos antes não reconhecidos ou considerados perante a ordem normativa oficial e formal, também facilitam e promovem o diálogo entre distintas culturas jurídicas existentes.

Como exemplo contrário, pode-se mencionar a conhecida tese do marco temporal em relação à ocupação de terras indígenas no território brasileiro. Pela mencionada tese, em linhas gerais, os povos indígenas somente teriam direito sobre terras que já ocupavam ou disputavam na data de promulgação na Constituição brasileira de 1988. Evidentemente, tal tese impõe uma visão jurídica e uma cosmovisão específica em detrimento de outra, sem considerar a alteridade existente e sem reconhecer, em pé de igualdade, valores culturais e jurídicos diversos.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, rejeitou referida tese, em julgamento ocorrido em setembro de 2023 (RE 1017365, com repercussão geral – Tema 1.031)<sup>9</sup>. A Suprema Corte abordou, no respectivo julgamento, dentre outros pontos, a questão da ancestralidade e do vínculo indígena com o território, que possui natureza distinta em sua respectiva cosmovisão. Ainda que a decisão seja proferida unilateralmente pelo tribunal em questão, vislumbra-se esforço dialógico e de reconhecimento da alteridade em suas razões, de modo a integrar a diversidade cultural e jurídica no deslinde do caso.

Outro caso elucidativo acerca de imposições operadas em nível cultural e jurídico é trazido por Boaventura de Sousa Santos (2011). Segundo o autor, em sua experiência docente, uma aluna da Faculdade de Direito da Universidade Nacional da Colômbia, em Bogotá, teria discordado em relação

---

<sup>7</sup> Disponível em: <[https://oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2024.

<sup>8</sup> Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/spanish/per\\_res17.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2024.

<sup>9</sup> Conforme noticiado em:

<[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,ocupa%C3%A7%C3%A3o%20tradicional%20da%20terra%20pelas](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,ocupa%C3%A7%C3%A3o%20tradicional%20da%20terra%20pelas)>. Acesso em: 10 ago. 2024.

à noção de terra como propriedade, tendo sido sua concepção rejeitada pelo professor, uma vez que incompatível com a lei civil vigente:

[...] Ela chegou ao meu gabinete a chorar porque o conhecimento jurídico oficial que ela estava a aprender estava a torná-la ignorante a respeito do seu próprio direito indígena. Ao aprender o direito oficial, estava a esquecer ativamente o direito indígena, e, portanto, o processo de conhecimento era também um processo de desconhecimento (SANTOS, 2011, p. 94).

O autor trabalha, na temática, com o conceito de *ecologia dos saberes*, fundamentando-o na constituição de um sistema aberto de conhecimento, crítico e emancipatório, que esteja em constante processo de criação e de renovação (SANTOS, 2013, p. 25-33). Assemelha-se, portanto, com a metodologia do transconstitucionalismo, que deve ser aberta e reconhecer a alteridade, em um processo de construção e desconstrução permanente, como visto.

As teorias analisadas, nesse sentido, apresentam significativas diferenças. Enquanto o transconstitucionalismo e sua respectiva metodologia recaem primordialmente sobre questões procedimentais e formais, preocupando-se com as relações do sistema jurídico mundial multinível, a hermenêutica diatópica debruça-se no debate envolvendo universalismo e relativismo culturais no âmbito dos direitos humanos, oferecendo uma terceira via ao referido embate.

Apesar das diferenças, as teorias convergem em inúmeros sentidos. Guardadas as respectivas proporções, ambas as propostas reconhecem a necessidade de se oferecer novas alternativas a colidências existentes entre diferentes culturas, ou entre diferentes ordens jurídicas. A solução, em tal cenário, não deve passar por uma completa indiferença ou por tolerância a violações intoleráveis, mas sim pela construção de alternativas criadas por meio de um diálogo intercultural, ou por meio de uma conversação transconstitucional, que parta do pressuposto da igualdade entre as diferentes ordens envolvidas, bem como da consciência de incompletude de cada uma delas: o ponto cego de uma ordem normativa poderá ser visto por outra, e vice-versa.

Ademais, as teorias estudadas podem complementar-se entre si. A metodologia do transconstitucionalismo poderá direcionar o diálogo constitucional entabulado em *status* de igualdade entre ordens jurídicas diversas, seja de nível local, estatal, extraestatal, supranacional, transnacional ou internacional, na mais variada gama de conflitos surgidos. A hermenêutica diatópica, a seu turno, poderá oferecer ferramentas para aprofundar o referido diálogo em se tratando de controvérsia acerca de distintas visões de direitos humanos, ao ressaltar a necessidade de se revisitar o contexto histórico de cada ordem ou comunidade envolvida, bem como ao propor a necessidade de se conciliar aspectos culturais de forma recíproca, de modo a buscar solução que melhor proteja e resguarde os direitos envolvidos.

Como exemplo de integração entre as teorias analisadas, pode-se retomar o caso dos *Suruahá*, em que fora constatada alta taxa de suicídios. A concepção de vida, em tal contexto, possuiria outra denotação: “[...] a vida só tem sentido se não for marcada por excessivo sofrimento para o indivíduo e a comunidade, se for uma vida tranquila e amena” (NEVES, 2009, p. 225). Qualquer tentativa de se intervir em referida ordem, portanto, deverá levar em conta os preceitos da metodologia do transconstitucionalismo, respeitando-se a ordem interna da comunidade e buscando diálogo desprovido de hierarquia, lastreado no reconhecimento e no agir comunicativo.

A hermenêutica diatópica, a seu turno, poderá convidar-nos a refletir acerca dos processos históricos de formação de referida comunidade, verificando ainda se, *in loco*, há oportunidades de se reivindicar eventuais direitos que se entendam violados. Após, ainda é possível conjecturar alternativas que não impliquem práticas imperialistas, impositivas assimilacionistas ou logospiratas, mas que busquem integrar ou oferecer, na medida do possível, alternativas de proteção ou de refúgio àqueles que divirjam da ordem normativa adotada internamente e que tenham ou sintam seus direitos humanos violados.

## 5 CONCLUSÕES

A sociedade mundial, erigida sob a ausência de limites territoriais no âmbito da comunicação e das relações jurídicas, trouxe consigo novos desafios ao Direito, que deve oferecer respostas a conflitos que, muitas vezes, entrelaçam distintas ordens jurídicas. O transconstitucionalismo, nesse sentido, representa a possibilidade de se realizar trocas dialógicas entre diversas ordens normativas, para fins de resolver um mesmo problema constitucional.

Dentre a vasta gama de conflitos que o transconstitucionalismo se propõe a solucionar com sua metodologia, destacaram-se as violações a direitos fundamentais ou direitos humanos praticados sistematicamente no âmbito interno de uma cultura, uma vez que constitui tema polêmico e ainda carente de respostas jurídicas mais assertivas. Cosmovisões, culturas ou ordens jurídicas aparentemente inconciliáveis não deverão buscar respostas a partir de diálogo hierarquizado, ou de uma última instância decisória que se sobreponha sobre as demais em nível mundial.

O transconstitucionalismo propõe, em verdade, o reconhecimento de igualdade entre as diversas ordens normativas envolvidas, de modo a evitar-se quaisquer práticas imperialistas ou logospiratas. Além disso, destaca a necessidade do olhar do outro para identificar os chamados “pontos cegos” internos a uma cultura ou ordem jurídica: o olhar externo permite construir soluções que, muitas vezes, não são vislumbradas internamente.

A hermenêutica diatópica, a seu turno, oferece, também, o estabelecimento de um diálogo intercultural, no qual as diferentes culturas envolvidas sejam mutuamente respeitadas, sem processos de anulação de quaisquer delas. Ademais, propõe a construção de soluções formadas coletivamente, em mútua influência das partes envolvidas. Também aqui, a hermenêutica diatópica ressalta que, para tanto, deve-se ter consciência acerca da incompletude de cada cultura envolvida, e que somente um olhar externo poderá oferecer respostas a tal incompletude.

Contudo, enquanto o transconstitucionalismo e sua respectiva metodologia recaem, especialmente, sobre aspectos procedimentais e formais das relações do sistema jurídico mundial multinível, a hermenêutica diatópica oferece uma terceira via ao debate envolvendo universalismo e relativismo culturais no âmbito dos direitos humanos. Apesar das diferenças, as teorias convergem na essência: reconhecem a necessidade de se oferecer novas alternativas para as colidências existentes entre diferentes culturas e ordens jurídicas por meio do diálogo intercultural, rechaçando práticas imperialistas, impositivas ou logospiratas.

Tal diálogo pressupõe o *reconhecimento* entre as distintas culturas e ordens jurídicas envolvidas, a fim de instaurar um verdadeiro *agir comunicativo*, consoante os termos de Axel Honneth e Jürgen Habermas, respectivamente.

Por fim, concluiu-se que as teorias estudadas podem complementar-se reciprocamente. Enquanto a metodologia do transconstitucionalismo propõe direções ao diálogo constitucional entre os mais variados níveis do sistema jurídico mundial, a hermenêutica diatópica poderá oferecer ferramentas para aprofundar a análise em conflitos que envolvam distintas visões acerca dos direitos humanos.

Portanto, pode-se afirmar que a hermenêutica diatópica e a metodologia do transconstitucionalismo guardam correspondência na essência das soluções oferecidas, guardadas as devidas diferenciações dos objetos de estudo. Além disso, poderão operar conjuntamente, de modo complementar, na resolução e composição de conflitos relacionados a direitos humanos no âmbito do sistema mundial multinível.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPEL, Karl-Otto. La etica del discurso ante el desafio de la filosofía latinoamericana de la liberación. In: **Revista Reflexão**, Campinas, n.º. 63, p.44-68, set. /dez., 1995, p. 66-67. Disponível em: <<https://periodicos.puc-campinas.edu.br/reflexao/article/view/11478/8869>>. Acesso em: 06. ago. 2024.

ARAUJO, Felipe Nascimento; PARRA, Diego Andrés. Os limites do diálogo intercultural em contextos de guerra interétnica e pluralismo jurídico: o caso dos Waorani e Tagaeri-Taromenane no Equador. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas* [online]. 2020, v. 15, n. 3, e20190154. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2178-2547-BGOELDI-2019-0154>>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68, 2021. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 10 ago. 2024.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho como una conversación entre iguales: Qué hacer para que las democracias contemporáneas se abran –por fin– al diálogo ciudadano (Derecho y Política)**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2021. Edição do Kindle.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2018.

LOUGHLIN, Martin. **Against Constitutionalism**. Harvard University Press, 2022. Edição do Kindle.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 107**. <[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf)>. Acesso em 30 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 169**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, de 15 de junho de 2016. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf)>. Acesso em 30 jan. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal**. Universidade Federal do Amazonas, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 30 jan. 2024.

SCHAFF, Adam. **A Sociedade Informática: as consequências sociais da segunda revolução industrial**. São Paulo: UNESP, 1996.

WAGNER, Daize Fernanda. **Dez anos após a entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil: um olhar sob a perspectiva da efetividade**. In: CONPEDI; UFSC. (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos II*. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 247-263.